



RESOLUÇÃO Nº 162 DA COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL DO PSD

A Comissão Executiva Nacional do PSD, nos termos do art. 60, alínea 'n' do Estatuto do Partido, combinado com o art. 16 – C e D, da Lei nº 9.504/97 e Resoluções nº 23.605/2019 e nº 23.607 de 2019 do TSE,

- Considerando os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no valor de R\$ 420.971.570,08 (quatrocentos e vinte milhões novecentos e setenta e um mil quinhentos e setenta reais e oito centavos);

- Considerando nos termos da Lei 9.504/97, que determina que tais recursos ficarão à disposição do partido somente após a definição de critérios para a sua distribuição e divulgação;

- Considerando que a Resolução nº 23.605/2019 do TSE estabelece diretrizes gerais sobre os recursos do FEFC;

- Considerando que a Resolução nº 23.605/2019 do TSE estabelece que os critérios a serem fixados pela direção executiva nacional do partido devem prever a obrigação de aplicação do total recebido do FEFC de acordo com os seguintes percentuais:

I - Para as candidaturas femininas o percentual corresponderá a proporção dessas candidaturas em relação a soma das candidaturas masculinas e femininas do partido, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento);

II – Para as candidaturas de pessoas negras o percentual corresponderá à proporção de:

a) mulheres negras e não negras do gênero feminino do partido; e

b) homens negros e não negros do gênero masculino do partido; e

III - os percentuais de candidaturas femininas e de pessoas negras serão obtidos pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas do partido em âmbito nacional.

- Considerando a importância das campanhas majoritárias competitivas e estratégicas, nas capitais e grandes centros, para o fortalecimento do PSD;
- Considerando a importância da reeleição de prefeitos, vice-prefeitos e vereadores para a representação partidária municipal;
- Considerando a perspectiva de eleger novos prefeitos, vice-prefeitos e vereadores para aumentar a representação partidária municipal;

RESOLVE:

Art. 1º - Fixar os seguintes parâmetros para a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) através dos órgãos partidários do PSD para as campanhas majoritárias e proporcionais, quando for o caso:

- a) O órgão partidário nacional poderá transferir recursos diretamente para candidatos, candidatas e/ou aos órgãos partidários estaduais e municipais;
- b) Os órgãos partidários estaduais e municipais deverão transferir recursos para candidatos e candidatas somente na sua circunscrição;
- c) É vedado aos órgãos partidários estaduais, municipais e aos candidatos e candidatas transferirem recursos para candidatos e candidatas ou órgãos partidários de outra legenda, excepcionalizada a hipótese de candidato ou candidata ao cargo majoritário, caso o PSD participe da coligação na mesma circunscrição, sob pena de configuração de recebimento de recursos de fonte vedada, nos moldes das normas eleitorais;
- d) Da mesma forma, é vedada a transferência de recursos da campanha majoritária do PSD, ou pelas coligações que eventualmente firmar, para candidatos e candidatas aos cargos proporcionais de outras legendas, ainda que seja dentre os partidos coligados;
- e) É vedada a transferência de recursos do FEFC dos órgãos partidários estaduais para os órgãos partidários municipais.

§1º - Para fins de distribuição dos valores aos órgãos partidários e candidatos e candidatas, cada órgão partidário doador deverá considerar o total recebido, devendo ser priorizada a distribuição entre os órgãos partidários e as

candidaturas competitivas e estratégicas visando o fortalecimento do PSD nas eleições de 2024.

§2º - Fica delegada ao presidente nacional a competência para deliberar sobre a vedação prevista na alínea “e”, mediante solicitação do órgão estadual.

Art. 2º - Os valores dos recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a serem distribuídos para os candidatos, candidatas e/ou órgãos partidários do PSD serão feitos de acordo com os parâmetros fixados no art. 1º, considerando o total em relação ao primeiro e segundo turnos, quando for o caso, conforme os seguintes critérios: a) máximo de 80 % (oitenta por cento) para campanhas majoritárias; b) mínimo de 20 % (vinte por cento) para campanhas proporcionais.

§1º - A distribuição dos recursos do FEFC para os candidatos e candidatas poderá ser feita diretamente pelo órgão nacional e/ou pelos órgãos estaduais e municipais, quando for o caso, observado o respectivo limite de gastos, nos termos do art. 18-C da Lei nº 9.504/1997.

§2º - Os órgãos partidários do PSD que eventualmente receberem recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha deverão abrir até quatro contas bancárias no Banco do Brasil (FEFC, FEFC MULHER, FEFC NEGRA e FEFC NEGRO), conforme a destinação dos recursos, devendo os dados das referidas contas serem imediatamente encaminhados ao órgão nacional.

§3º - Os recursos correspondentes aos percentuais previstos para as candidaturas de mulheres e de pessoas negras devem ser distribuídos até 30 de agosto de 2024, mediante apresentação do requerimento disposto no art. 5º que deverá ser entregue imediatamente após o pedido de registro de candidaturas e até 20 de agosto de 2024.

§4º - A verba do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) destinada ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam, exceto quanto ao pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino e de pessoas não negras e a transferência ao órgão partidário, desde que haja benefício para estas candidaturas.

§5º - O emprego ilícito de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC), nos termos dos § 4º deste artigo, inclusive na hipótese de desvio de finalidade, sujeitará os (as) responsáveis e beneficiárias ou beneficiários às sanções do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

§6º - Na hipótese de repasse de recursos do FEFC em desacordo com as regras dispostas na Resolução nº 23.607/19, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão partidário, candidato ou candidata que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução a pessoa recebedora, na medida dos recursos que houver utilizado.

§7º - Os critérios estabelecidos no caput poderão sofrer variações de até vinte por cento, neste caso dispensado ato de reajuste.

Art. 3º - Os órgãos partidários devem distribuir os recursos nas campanhas dentro da sua circunscrição.

§1º - O não cumprimento ou o cumprimento parcial da obrigação indicada no *caput* poderá gerar a responsabilização do órgão partidário perante a Justiça Eleitoral, implicando em rejeição de contas de campanha, bem como poderá ser considerada infração disciplinar indicada no art. 78 do Estatuto do PSD e o emprego ilícito de recursos do FEFC, inclusive na hipótese de desvio de finalidade que sujeitará os responsáveis e beneficiários às sanções legais cabíveis.

Art. 4º - Para receber os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, os órgãos partidários do PSD deverão estar ativos, regularizados e sem impedimento perante a Justiça Eleitoral.

§1º - Cumpridos os requisitos do *caput*, os órgãos partidários devem preencher requerimento por escrito assinado pelo presidente e encaminhar à Direção Nacional, juntamente com os respectivos recibos eleitorais (assinados, com nome e cpf) emitidos pelo Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), cópia da ficha de qualificação (SPCE) contendo todos os dados, inclusive a relação dos responsáveis e a relação das contas bancárias abertas no Banco do Brasil específicas para receber recursos do FEFC, de acordo com o disposto no §2º do-art. 2º.

§2º - Ao assinar o requerimento, o órgão partidário declara que conhece toda legislação sobre a matéria e que é de sua inteira responsabilidade a correta aplicação dos recursos do FEFC e reafirma expressamente o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral, na forma da legislação e normas vigentes, isentando o órgão nacional de qualquer responsabilidade pela eventual má gestão ou aplicação dos recursos do FEFC fora dos ditames da legislação em vigor.

Art. 5º - Conforme disposição de Lei, para que os candidatos e candidatas habilitados tenham acesso aos recursos do FEFC deverá ser preenchido requerimento por escrito e encaminhado ao respectivo órgão partidário doador. Em todos os cálculos será sempre observado o respectivo limite de gastos, nos termos do art. 18-C da Lei nº 9.504/1997.

§1º - No documento deverá constar a qualificação completa dos candidatos e candidatas, endereço, e-mail, celular, gênero, cor, raça, CPF, RG, título de eleitor, o cargo pretendido, o número que concorrerá e o limite legal de gastos no município.

§2º - O requerimento devidamente preenchido deverá ser assinado e entregue ao órgão partidário doador juntamente com os seguintes documentos:

- a) cópia assinada do (RRC) requerimento do registro da candidatura;
- b) comprovante de abertura da conta bancária específica para receber recurso do FEFC, preferencialmente no Banco do Brasil;
- c) recibo eleitoral (assinado, com nome e cpf) emitido através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE);
- d) cópia da ficha de qualificação (SPCE), contendo todos os dados dos candidatos e candidatas, inclusive a relação dos responsáveis e a relação das contas bancárias cadastradas.

§3º - Ao assinar o requerimento, os candidatos e candidatas declaram que conhecem toda a legislação sobre a matéria e que é de sua inteira responsabilidade a correta aplicação dos recursos do FEFC, e reafirma expressamente o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral, na forma da legislação e normas vigentes, isentando as direções partidárias em qualquer nível ou instância de qualquer responsabilidade pela eventual má gestão ou aplicação dos recursos do FEFC fora dos ditames da legislação em vigor.

§4º - O requerimento disposto no §2º deverá ser encaminhado pelos candidatos e candidatas ao respectivo órgão partidário doador e, quando for o caso, ao órgão nacional.

Art.6º - Os recursos do FEFC que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos integralmente ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.

Parágrafo único – O candidato ou a candidata que por qualquer motivo não terminar a campanha eleitoral, não se eximirá de apresentar a devida prestação de contas perante a Justiça Eleitoral e demais obrigações decorrentes da candidatura.

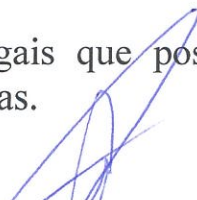
Art. 7º - Inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição é vedada a distribuição dos recursos do FEFC para outros partidos ou candidaturas desses mesmos partidos.

Parágrafo único - É vedado também o repasse de recursos do FEFC dentro ou fora da circunscrição por partidos políticos, candidatos ou candidatas não pertencentes à mesma coligação e/ou não coligados.

Art. 8º - Na hipótese de repasse de recursos do FEFC em desacordo com as normas configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão, candidatos ou candidatas que tenha realizado o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução o recebedor, na medida dos recursos que houver utilizado.

Art. 9º – Devido à celeridade, eventuais alterações, reajustes, aditamentos, sobras, excedentes de qualquer natureza, sobre o art. 2º ou outra situação que venha a impedir, inviabilizar ou mudar o recebimento dos valores pelos órgãos partidários e/ou candidatos e candidatas no momento da distribuição do valor do FEFC, os recursos correspondentes poderão ser retidos, redistribuídos ou alterados por ato da Presidência Nacional.

Art. 10 – Eventuais modificações nas normas legais que possam alterar dispositivos desta resolução serão automaticamente aplicadas.





Art. 11 - Fica delegada ao presidente nacional a competência para deliberar, retificar e decidir sobre eventuais omissões, reajustes e esclarecimentos, inclusive da Justiça Eleitoral referente à Resolução 23.605/2019.

Art. 12 - O presente ato entra em vigor a partir desta data e deverá ser divulgado na página da internet do partido (www.psd.org.br), para fins de divulgação do valor total do FEFC e dos critérios de distribuição desses recursos aos candidatos.

Brasília, em 19 de julho de 2024.

GILBERTO KASSAB

Presidente Nacional do PSD